

# ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

## PARECER JURÍDICO

**Objeto:** Projeto de Lei Complementar nº 11/2019.

**Autor:** Poder Executivo Municipal

**Ementa:** Dispõe sobre o Código Tributário Municipal - CTM, institui normas gerais de direito tributário aplicáveis ao município de Juína, Estado de Mato Grosso e dá outras providências.

### I - DO RELATÓRIO

Foi encaminhado o Projeto de Lei Complementar nº 11/2019 que dispõe sobre o Código Tributário Municipal - CTM, institui normas gerais de direito tributário aplicáveis ao município de Juína, Estado de Mato Grosso e dá outras providências.

Em suas considerações o autor justifica que a redação do Projeto de Lei Complementar ora encaminhado, visa principalmente dar cumprimento ao art. 67, parágrafo único, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Juína que faz previsão no sentido de que o Sistema Tributário e Financeiro do Município deverá ser regulado ou revisto por Lei Complementar, ao passo que, até a presente data o nosso Código Tributário Municipal foi promulgado como uma Lei Ordinária Municipal.

Argumenta ainda que buscou dar um superficial melhorada na redação do Código atual, no entanto, mantendo-se quase intacto a ordem dos seus dispositivos, inclusive, do livros, títulos e capítulos, de forma que a análise pelos Nobres Integrantes desta Egrégia Casa de Leis, certamente, não terá uma tarefa a dispensar maiores dificuldades. Outrossim, como se constata, de uma simples leitura do texto da proposição, não houve a instituição ou criação de



# ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

novo tributo, assim como a majoração de alíquota ou base de cálculo, exceto a inclusão das novas regras para o lançamento e a cobrança de contribuição de melhoria já constantes da legislação municipal.

É o sucinto relatório.

## II - DA ANÁLISE JURÍDICA

### II.1 - Do regime de urgência

O Prefeito Municipal encaminhou o Projeto de Lei nº 11/2019 requerendo a tramitação em regime de urgência.

Desta forma, sobre a tramitação de Projeto de Lei em Regime de Urgência dispõe o art. 63 da Lei Orgânica Municipal e o art. 104 do Regimento Interno, *in verbis*:

**Art. 63. O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação dos projetos de sua iniciativa.**

§1º Se a Câmara Municipal não se manifestar no prazo máximo de quarenta e cinco dias, esta deverá ser incluída na ordem do dia, sobrestando-se as deliberações quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.

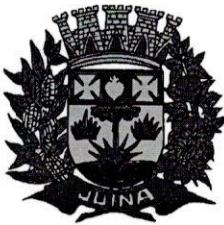
**§2º O prazo de que trata o § anterior não corre no período de recesso da Câmara Municipal, nem se aplica aos projetos de lei complementar.**

§3º A solicitação de urgência poderá ser feita mesmo depois de remessa do projeto de lei e em qualquer fase da sua tramitação, começando a fluir o prazo a partir da leitura do expediente. (Grifou-se)

Art. 104. **Regime de Urgência Especial**, é a dispensa das exigências regimental, salvo a de número legal e do parecer das Comissões, para que determinada proposição seja imediatamente considerada.

De igual modo, o art. 67, parágrafo único, inciso I, da Lei Orgânica Municipal dispõe que o Sistema Tributário e Financeiro do Município, são matérias reservadas a Lei Complementar:





# ESTADO DE MATO GROSSO

# CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

Art. 67. As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal e receberão numeração distinta das leis ordinárias.

Parágrafo único. Serão regulados ou revistos por lei complementar até 30 de dezembro de 1990, entre outros casos previstos nesta lei Orgânica:

**I - Sistema Tributário e Financeiro do Município;**

II - Organização da Procuradoria Geral do Município;

III - Estatuto dos Servidores Públicos Municipais;

IV - Código Municipal de Saúde;

V - Código Municipal de Defesa do Consumidor;

VI - Códigos de Obras, Edificações e Posturas;

VII - Estatuto do Magistério respectivo Plano de Cargos e Salários;

VIII - Outras leis de caráter estrutural, referidas nesta Lei Orgânica ou incluídas nesta categoria pelo voto prévio da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal. (Grifou-se)

Considerando que a propositura em comento, pretende dispor sobre o novo Código Tributário Municipal, com fundamento no artigo 67, parágrafo único, inciso I da Lei Orgânica Municipal (texto acima), conclui-se que a matéria é reservada à Lei Complementar.

Por outro lado, o §2º do artigo 63 da Lei Orgânica Municipal, dispõe expressamente que não se aplica o regime de urgência em projetos de lei complementar.

Ademais, indispensável ainda destacar o que prevê a Constituição Federal no que tange à possibilidade de solicitação de tramitação de urgência em projetos de iniciativa do Chefe do Poder Executivo:

Art. 64. A discussão e votação dos projetos de lei de iniciativa do Presidente da República, do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores terão início na Câmara dos Deputados.

§ 1º. O Presidente da República poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

(...)

§ 4º. Os prazos do § 2º não correm nos períodos de recesso do Congresso Nacional, nem se aplicam aos projetos de código. (Grifou-se)





# ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

Cumpre ainda trazer neste parecer a obra “A Constituição e o Supremo”, considera que os projetos de código, por sua complexidade, não podem ser votados no regime de urgência, dispondo:

“Assim, questão que ainda está a merecer melhor exame diz respeito à inertia deliberandi (discussão e votação) no âmbito das Casas Legislativas. Enquanto a sanção e o veto estão disciplinados, de forma relativamente precisa, no texto constitucional, inclusive no que concerne a prazos (art. 66), a deliberação não mereceu do constituinte, no tocante a esse aspecto, uma disciplina mais minuciosa. Ressalvada a hipótese de utilização do procedimento abreviado previsto no art. 64, §§ 1º e 2º, da Constituição, não se estabeleceram prazos para a apreciação dos projetos de lei. Observe-se que, mesmo nos casos desse procedimento abreviado, não há garantia quanto à aprovação dentro de determinado prazo, uma vez que o modelo de processo legislativo estabelecido pela Constituição não contempla a aprovação por decurso de prazo. Quid juris, então, se os órgãos legislativos não deliberarem dentro de um prazo razoável sobre projeto de lei em tramitação? Ter-se-ia aqui uma omissão passível de vir a ser considerada morosa no processo de controle abstrato da omissão? O STF tem considerado que, desencadeado o processo legislativo, não há que se cogitar de omissão inconstitucional do legislador. Essa orientação há de ser adotada com temperamento. A complexidade de algumas obras legislativas não permite que elas sejam concluídas em prazo exíguo. O próprio constituinte houve por bem excluir do procedimento abreviado os projetos de código (CF, art. 64, § 4º), reconhecendo expressamente que obra dessa envergadura não poderia ser realizada de afogadilho. Haverá trabalhos legislativos de igual ou maior complexidade. Não se deve olvidar, outrossim, que as atividades parlamentares são caracterizadas por veementes discussões e difíceis negociações, que decorrem mesmo do processo democrático e do pluralismo político reconhecido e consagrado pela ordem constitucional (art. 1º, caput, I). Orlando Bitar, distinguindo os Poderes, dizia que o Legislativo é intermitente, o Executivo, permanente, e o Judiciário só age provocado. Ou seja, o Legislativo pode parar por algum tempo, isto é, entrar em recesso. Essas peculiaridades da atividade parlamentar, que afetam, inexoravelmente, o processo legislativo não justificam, todavia, uma conduta manifestamente negligente ou desidiosa das Casas Legislativas, conduta esta que pode pôr em risco a própria ordem constitucional. Não





# ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

tenho dúvida, portanto, em admitir que também a 'inertia deliberandi' das Casas Legislativas pode ser objeto da ação direta de constitucionalidade por omissão. Dessa forma, pode o STF reconhecer a mora do legislador em deliberar sobre a questão, declarando, assim, a constitucionalidade da omissão. (ADI 3.682, voto do rel. min. Gilmar Mendes, j. 9-5-2007, P, DJ de 6-9-2007)". (Grifou-se)

**Portanto, há vedação constitucional expressa do envio de proposição de codificação em regime de urgência.**

Como é sabido, o projeto de código é destinado a regular, de forma ampla, todo um campo do conhecimento jurídico, em razão disso, não se submete à tramitação especial e não se submete a regime de urgência.

Tal fato decorre da complexidade e importância da matéria veiculada na proposição de um projeto de código, onde se objetiva sistematizar um determinado ramo do direito ou algum tema fundamental.

**Assim, para sua apreciação, necessário um procedimento legislativo mais longo, que demanda mais tempo e uma discussão diferenciada por parte dos parlamentares.**

Diante do exposto, a advocacia da Câmara Municipal OPINA pela **REPROVAÇÃO** do requerimento de autoria do Prefeito Municipal, que roga pela tramitação em regime de urgência, tendo em vista, que o §2º do artigo 63 da Lei Orgânica Municipal, dispõe expressamente sobre a inaplicabilidade do regime de urgência em projetos de lei complementar, bem como o art. 64, §1º e §4º, da Constituição Federal.

## **II.2 – Da competência, iniciativa e espécie normativa**

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I, da Constituição da República e no artigo 14, inciso I e II, da Lei Orgânica Municipal.

No que diz respeito a espécie normativa está adequada, haja vista que por se tratar de matéria tributária deve ser regulamentada por lei





# ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

complementar conforme dispõe o art. 67, parágrafo único, inciso I, da Lei Orgânica acima transrito.

## II.3 – Do conteúdo do Projeto de Lei Complementar nº 11/2019 - Novo Código Tributário Municipal

No que diz respeito ao conteúdo do Projeto de Lei Complementar nº 11/2019 deixa a presente advogada de explanar sobre o seu conteúdo normativo, legalidade, constitucionalidade, entre outros, pelos seguintes motivos: prazo exíguo para sua análise (três dias), tendo o presente projeto de lei chegado para sua análise no dia 05/12/2019; possui 385 (trezentos e oitenta e cinco) artigos e tramitando em regime de urgência especial, circunstâncias humanamente impeditivas para que fosse possível a realização de uma análise técnica sobre seu conteúdo.

Ressalto ainda, em que pese os argumentos trazidos pelo autor do Projeto de Lei, tenho que efetivamente o projeto encaminhado se cuida de um código, seja pela sua extensão como pelo teor da matéria discutida, merecendo uma análise acurada do seu conteúdo pelos nobres Édis diante das suas implicações trazidas a administração pública, aos municípios e a toda a coletividade.

## III – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, diante dos aspectos formais que cumpre examinar neste parecer, há óbices à aprovação do Projeto de Lei de Complementar nº 11/2019 objeto da Mensagem nº 55/2019, pelos motivos acima expostos.

Impende destacar, que a emissão do presente parecer não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos ser utilizados ou não pelos nobres Edis.





# ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Juína/MT, 09 de dezembro de 2019.

  
*Janaína Braga de Almeida Guarienti*  
OAB/MT 13.701 - PORTARIA Nº 42/2019